

## **LEI Nº 1.840, DE 19 DE JUNHO DE 1962**

AUTORIZA A PREFEITURA A INSTITUIR, POR ESCRITURA PÚBLICA, UMA FUNDAÇÃO DENOMINADA “FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ”, QUE TERÁ POR FINALIDADE MANTER A FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR.

A Câmara Municipal de Santo André aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I DA FUNDAÇÃO**

**Art. 1º** - Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir, por escritura pública, uma fundação denominada “Fundação Santo André”.

**Art. 2º** - A Fundação será uma entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, de seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os seus Estatutos e o Decreto que os aprovar.

**Art. 3º** - A Fundação terá por finalidade:

- a) – manter a Faculdade Municipal de Ciências Econômicas e Administrativas de Santo André; e
- b) – criar e manter outros estabelecimentos de ensino superior, desde que disponha de recursos necessários e suficientes para essa finalidade.

Parágrafo único – A Fundação, que poderá se integrar em Universidade, colaborará, mediante convênio, com entidades públicas e privadas, no sentido de promover o aperfeiçoamento científico, cultural e social.

**Art. 4º** - O patrimônio da Fundação será constituído:

- a) – pelas subvenções de que trata o artigo 18, desta lei;
- b) – pelas doações, legados, subvenções ou auxílios que venham a ser feitos ou concedidos por entidades públicas ou particulares;
- c) – de renda própria de seus bens ou serviços;
- d) – de doações, por parte do Município de Santo André, de bens imóveis necessários à instalação e funcionamento da Fundação.

§ 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a transferir para o patrimônio da Fundação os bens móveis, inclusive livros e equipamentos didáticos e científicos, atualmente em uso na Faculdade.

§ 2º - A alienação de bens imóveis da Fundação dependerá de aprovação unânime do Conselho de Curadores, e da competente lei autorizadora municipal.

**Art. 5º** - Verificado ser impossível, a qualquer tempo, o exercício das atividades para as quais é instituída a Fundação, seus bens serão transferidos para o patrimônio do Município de Santo André que os destinará, preferentemente, a outras Fundações com fins iguais ou semelhantes, sediadas neste Município.

**Art. 6º** - A administração central da Fundação será entregue a um Presidente e a um Conselho de Curadores.

**Art. 7º** - O Presidente será eleito pelo Conselho de Curadores, entre seus membros, com mandato de 1 (um) ano.

**Art. 8º** - O Conselho de Curadores será constituído de 7 (sete) membros, com mandato de 2 (dois) anos.

1 – Dois: (2) indicados pelo Prefeito Municipal, devendo ser um Advogado e outro Economista;

2 – Um: (1) indicado pela Câmara Municipal;

3 – Um: (1) indicado pela Congregação da Faculdade Municipal;

4 – Um: (1) indicado pelo órgão representativo do corpo discente da Faculdade;

5 – Um: (1) indicado pelos ex-alunos da Faculdade; e

6 – Um: (1) indicado pela Associação Comercial e Industrial de Santo André, devendo ser, obrigatoriamente, portador de diploma de curso superior.

§ 1º - Se as entidades acima mencionadas, dentro de dez (10) dias, a contar da data da promulgação desta lei, ou em que se vagar qualquer cargo, não indicarem os seus representantes, o Conselho funcionará com os membros que, a título precário, forem indicados na forma estatutária.

§ 2º - Os membros do Conselho, mencionados nos itens 3, 4 e 5, não poderão ser eleitos para o cargo de Presidente, exceto a título precário, no caso de ocorrer a hipótese prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - Na primeira indicação os membros do Conselho serão empossados pelo Prefeito Municipal e nas posteriores, pelo Presidente da Fundação, 30 (trinta) dias antes do término de seu mandato.

§ 4º - O Presidente e os membros do Conselho serão remunerados em forma de "jetons", de acordo com os Estatutos.

## **CAPÍTULO II DA FACULDADE MUNICIPAL**

**Art. 9º** - A Faculdade gozará de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, nos termos desta lei e de seus próprios Estatutos e será administrada pelo seu Diretor e Vice-Diretor, eleitos pela Congregação.

**Art. 10º** - Na organização de seu regime didático, a Faculdade obedecerá aos preceitos das leis federais e das normas emanadas do Conselho Federal de Educação e da Diretoria do Ensino Superior, devendo, no que se refere à regulamentação da carreira do magistério, obedecer aos "Estatutos do Magistério Superior", a serem baixados pela autoridade competente, observada quanto ao provimento efetivo de cátedras, a realização obrigatória de concurso de títulos e provas.

**Art. 11º** - Os departamentos deliberativos e consultivos da Faculdade serão organizados nos termos da legislação federal sobre a matéria e nos dos seus Estatutos.

## **CAPÍTULO III DO PESSOAL**

**Art. 12** – Os contratos do pessoal docente, técnico e administrativo serão celebrados pela Fundação e regulados pela legislação trabalhista, no que aplicável.

**Art. 13** – Os contratos do pessoal docente, celebrado na forma estatutária, terão a duração determinada de 2 (dois) anos, compreender-se-ão como provimento interino das respectivas cátedras, observado o disposto no artigo 10, desta lei e não poderão ser renovados por mais de 3 (três) vezes consecutivas.

§ 1º - A remuneração mínima, devida por aula, será equivalente a 3 (três) vezes o salário diário mínimo fixado para esta sub-região.

§ 2º - Os atuais contratos do pessoal docente não sofrerão solução de continuidade e serão revistos tão logo a Fundação adquira personalidade jurídica, para os fins enumerados neste artigo.

§ 3º - A renovação dos contratos será feita após exame das atividades curriculares e extra-curriculares exercidas na vigência do contrato, por uma Comissão constituída de 5 (cinco) membros indicados como segue:

- 1 – Um (1) pela diretoria do Ensino Superior (MEC);
- 2 – Dois (2) pela Congregação da Faculdade;
- 3 – Dois (2) pelo Conselho de Curadores da Fundação.

#### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 14** – Enquanto não for construído prédio próprio para a Fundação e organizado seu quadro administrativo, a Prefeitura cederá os funcionários necessários e local condigno, nesta cidade, para o funcionamento da Faculdade.

**Art. 15** – Fica a Prefeitura Municipal autorizada a conceder, no corrente exercício, à Fundação, cuja instituição é prevista nesta lei, uma subvenção de CR\$ 3.210.716,00 (três milhões, duzentos e dez mil e setecentos e dezesseis cruzeiros).

§ 1º - Para ocorrer às despesas de que trata este artigo, fica aberto no Departamento da Fazenda um crédito especial no valor de CR\$ 3.210.716,00 (três milhões, duzentos e dez mil e setecentos e dezesseis cruzeiros), a ser coberto com os recursos provenientes da anulação das verbas orçamentárias referidas no parágrafo seguinte.

§ 2º - Ficam anuladas as seguintes verbas do vigente orçamento:

VERBA	IMPORTÂNCIA
150.8.31.0	Cr\$ 405.042,00
150.8.31.1	Cr\$ 2.441.670,00
150.8.31.2	Cr\$ 175.000,00
150.8.31.3	Cr\$ 87.004,00
150.8.31.4	Cr\$ 102.000,00
TOTAL	Cr\$ 3.210.716,00

**Art. 16** – A Fundação gozará de isenção de todos os impostos municipais.

**Art. 17** – O ensino ministrado pela Faculdade será inteiramente gratuito.

**Art. 18** – Será consignado anualmente, no orçamento municipal, em favor da Fundação e sob a forma de subvenção, dotação que atenda às necessidades de seus serviços e planos de trabalho.

§ 1º - A dotação de que trata este artigo não poderá ser inferior, no exercício de 1963, à que foi concedido em 1962 para a Faculdade Municipal de Ciências Econômicas e Administrativas. Nos subsequentes, a dotação de cada exercício não poderá ser inferior à que houver sido consignada no anterior.

§ 2º - A subvenção de que trata este artigo será paga mensalmente, em duodécimos, até o dia 15 (quinze) de cada mês.

§ 3º - A Fundação ficará obrigada a prestar contas, anualmente, na forma da legislação em vigor.

**Art. 19** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.